

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1171/17[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS : Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49
Superintendente do Instituto, exercício de 2016.
Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00
Superintendente do Instituto, exercício de 2017.
Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72
Controlador Interno
Moacir de Souza Martins, CPF n. 600.681.752-72
Responsável pela Contabilidade
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 13ª, de 31 de julho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IMPROPRIEDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, atendeu às disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de regência, exceto quanto a ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada; bem como o encaminhamento intempestivo, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016.

2. *In casu*, considerando que as falhas remanescentes são consideradas formais que não ensejam a rejeição de contas, a jurisprudência da Corte é pelo julgamento regular, com ressalvas, a teor dos precedentes deste Tribunal, proferidos nos autos dos Processos ns. 1282/16 e 1232/17, desta relatoria.

3. Julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas.

4. Quitação. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, pertinente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Superintendente do Instituto, concedendo-lhe quitação, com fulcro no artigo 16, II, c/c o artigo 18, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016; e

1.2. Infringência ao artigo 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, pela ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, também, com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

II - DETERMINAR, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que:

2.1. Observe os prazos para encaminhamentos a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais e demais documentos; e

2.2. Determine ao responsável pela contabilidade que contabilize no balanço financeiro a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que observe, quando da análise das contas do exercício de 2018, se as inconsistências relacionadas no item I, subitens 1.1 e 1.2 deste voto, foram saneadas.

IV - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0025/2017-GCBAA, da senhora Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00, Superintendente do Instituto, no exercício de 2017 e do senhor Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, Controlador Interno, no exercício de 2016, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido elididas.

V - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0025/2017-GCBAA, do senhor Moacir de Souza Martins, CPF n. 600.681.752-72, responsável pela contabilidade, no exercício de 2016, em razão da impropriedade a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-o sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item II, subitens 2.1 e 2.2, deste acórdão.



Proc.: 01171/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

VI – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1171/17[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS : Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49
Superintendente do Instituto, exercício de 2016.
Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00
Superintendente do Instituto, exercício de 2017.
Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72
Controlador Interno
Moacir de Souza Martins, CPF n. 600.681.752-72
Responsável pela Contabilidade
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 13ª, de 31 de julho de 2018

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão de 2016; tendo a Srª. Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00, como Superintendente do Instituto, no exercício de 2017; o Sr. Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, como Controlador Interno; e Moacir de Souza Martins, CPF n. 600.681.752-72, responsável pela contabilidade, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao artigo 71, inciso II, da Constituição Federal; artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual; c/c o artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, constituindo o presente feito.

2. A análise prévia (ID 531177), realizada pela Corpo Instrutivo, sinalizou a existência de impropriedades carecedoras de esclarecimentos e justificativas que, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 025/2017-GCBAA (ID 543046), determinando a Audiência dos agentes responsabilizados.

3. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, por meio dos Mandados de Audiência ns. 0264, 0266, 0267 e 0268/2017-D1ªC-SPJ (ID 550641), foram chamados aos autos o Sr. Milton Braz Rodrigues Coimbra, a Srª. Quesia Andrade Balbino Barbosa, o Sr. Jasiel Oliveira da Silva e o Sr. Moacir de Souza Martins que, tempestivamente e de forma conjunta apresentaram suas razões de justificativas e documentação de suporte protocolizadas sob o n. 00247 (ID 554434).

4. Após análise da defesa, o Corpo Técnico apresentou seu relatório (ID 575855), concluindo pela regularidade, com ressalvas, das presentes contas, nos termos do artigo 16, II, c/c o

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

artigo 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *ipsis litteris*:

Reexaminada a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2016 infere-se diante dos fundamentos da análise levada a efeito nesta oportunidade que não restou elidida as seguintes falhas:

3.1- De Responsabilidade do Senhor MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA – Superintendente no exercício de 2016 (CPF Nº 820.817.196-49) solidariamente com MOACIR DE SOUZA MARTINS – Contador (CPF Nº 600.681.752-72) por:

3.1.1 – Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006 pelo envio intempestivo pelo Sistema SIGAP do balancete referente ao mês de junho de 2016;

3.1.2 - Descumprimento do artigo 1º da Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012, vez que no Balanço Financeiro apresentado (fl. 153) não consta a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, então, com a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, este Corpo Técnico manifesta-se pelo julgamento **REGULAR** com ressalvas das presentes contas, nos termos do artigo 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar nº 154/TCER-96, bem como nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. RECOMENDAÇÕES

Sugere-se ainda, que seja consignada a seguinte medida, cuja iniciativa de efetivação cumpre ao Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra:

- a) – que adote as providências necessárias em face de prevenir a entrega intempestiva dos relatórios quadrimestrais de controle interno;
- b) – que adote as providências necessárias em face de prevenir o envio intempestivo de balancetes;
- c) – que providencie a correção e posteriormente a publicação do Balanço Financeiro de 2016, fazendo constar a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em obediência à Parte V Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) item 3.1. (sic). (destaques originais).

5. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0255/2018-GPETV (ID 621009), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, na forma prevista no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)

Enfim, de tudo que consta dos autos, considerando que as irregularidades remanescentes têm caráter estritamente formal, e, ainda, a adequação contábil, financeira e orçamentária do Instituto, bem como a inexistência de outros elementos que indiquem falha de gestão do **Instituto de Previdência Social do Município de Mirante da Serra (Serra-Previ) no exercício de 2016, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.**

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 531177 e 575855), o Ministério Público de Contas **opina seja (m):**

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 40



Proc.: 01171/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

a) Julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Instituto de Previdência Social do Município de Mirante da Serra (Serra - Previ)** no exercício de 2016, de responsabilidade do senhor **Milton Braz Rodrigues Coimbra**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 154/96, ante a inexistência de irregularidades danosa no período, que desembuçou legalidade nos atos de gestão praticados, ressalvado:

a.1) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-2006 pelo envio intempestivo pelo Sistema SIGAP do balancete referente ao mês de junho de 2016;

a.2) Descumprimento do art. 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, vez que no Balanço Financeiro apresentado (fl. 153) não consta a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, então, com a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

b) Determinado ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Mirante da Serra (Serra-Previ), com estribo no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, a adoção de providências no sentido de prevenir a reincidência nas impropriedades apuradas. (sic). (destaques originais).

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, então Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão do exercício de 2016.

7. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no Relatório de Auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Município, (fls. 253/268, ID 425588). Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

Da execução orçamentária, financeira e patrimonial

8. O Corpo Técnico analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas e na inicial apresentou relatório (ID 531177), o qual peço *venia* para transcrevê-lo com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

3 - Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Econômica

3.1- Do Orçamento

O Orçamento Fiscal do Instituto de Previdência de Mirante da Serra para o exercício de 2016 foi aprovado pela Lei Municipal nº 737, de 28 de dezembro de 2015, estimando a Receita e fixando a Despesa no valor de R\$23.156.899,49 (vinte e três milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).

3.2 - Execução Orçamentária

3.2.1 – Créditos orçamentários e adicionais.

Os créditos autorizados no exercício podem ser assim demonstrados:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

VALORES (R\$)

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DOTAÇÃO INICIAL	3.156.899,49
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	16.000,00
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	—
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	16.000,00
(=) DESPESA AUTORIZADA	3.156.899,49
(-) DESPESA EMPENHADA	1.418.367,95
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	1.738.531,54

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fl. 202/204) e Anexo 12 Balanço Orçamentário (fls. 150/151 dos autos).

A respeito da execução orçamentária da despesa, houve a abertura de créditos adicionais suplementares de R\$ 16.000,00, e foram efetuadas anulação de dotações em igual valor. A despesa empenhada de R\$1.418.367,95 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), em confronto com a despesa autorizada resultou em um saldo de dotação de R\$1.738.531,54 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

3.2.1 - Receita Arrecadada

A receita efetivamente arrecadada no montante de R\$3.285.856,05 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), em confronto com a receita prevista no montante de R\$ 3.156.899,49 (três milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) resulta em um excesso de arrecadação de R\$ 128.956,56 (cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), representando 4,08% do inicialmente previsto.

3.3 - Receita Arrecadada Total

As Receitas por Fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da Receita Arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2016	
	Valor (R\$)	%
Receitas Correntes	3.285.856,05	100
Receitas de Contribuições	1.886.259,16	57,40
Receita Patrimonial	1.352.313,16	41,16
Outras Receitas Correntes	47.283,73	1,44
Receitas de Capital		
Amortização de Empréstimos		
Interferências Ativas		
Receitas Correntes Intraorçamentárias		
RECEITA ARREC. TOTAL	3.285.856,05	100,00

Fonte: Anexo 12 – balanço orçamentário (pág. 150/151 dos autos).

Analisando o quadro supra, percebe-se que a principal fonte de receitas refere-se às Receitas de Contribuições no montante de R\$1.886.259,16 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) representando 57,40% do total de receitas arrecadadas no período.

Já a Receita Patrimonial, no valor de R\$1.352.313,16 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos) equivale a 41,16% do montante arrecadado no período.

Ficando Outras Receitas Correntes com a menor parcela no valor de R\$47.283,73 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) representando 1,44% do total das receitas arrecadadas no período.

3.4 - Despesa Realizada

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

A Despesa Realizada consistiu em R\$1.418.367,95 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), equivalente ao percentual de 44,92% da Despesa inicialmente Orçada.

3.5 - Despesa por Categoria Econômica

As despesas por Categorias Econômicas são assim demonstradas:

DESPESA	2016	Valor	(R\$) %
DESPESA CORRENTE		1.416.347,95	
- Pessoal e Encargos Sociais		1.311.999,51	92,50
- Outras Despesas Correntes		104.348,44	7,36
DESPESA DE CAPITAL		2.020,00	
- Investimentos		2.020,00	0,14
TOTAL		1.418.367,95	100,00

Fonte: Anexo 12 balanço orçamentário (fls. 150/151 dos autos)

Observa-se que as despesas com Pessoal e Encargos Sociais absorveram 92,50% do total da Despesa Realizada, sendo que as Outras Despesas Correntes representaram a parcela de 7,36% e Despesa de Capital representou 0,14% do montante das despesas do período.

4 - Dos Balanços

Ressalta-se que os demonstrativos contábeis exigidos pela Portaria MPS 916/2003, com alterações promovidas pela Portaria MPS 95, de 6.3.2007, são os mesmos exigidos pela Lei 4.320/1964. Entretanto, as demonstrações contábeis das entidades do setor público foram modificadas pela Portaria nº 438/2012-STN.

4.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012 - STN, apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

O Balanço Orçamentário, às fls. 150/152, contém os itens acima especificados. Nessa peça contábil verifica-se que a receita prevista no orçamento foi de R\$3.156.899,49 e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$ 3.285.856,05. O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada demonstra excesso de arrecadação no montante de R\$128.956,56 (cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

A receita arrecadada de R\$ 3.285.856,05, em confronto com a despesa realizada no valor de R\$1.418.367,95 demonstra um superávit no resultado orçamentário de R\$ 1.867.488,10 que representa 56,83% do total de receita arrecadada.

Não se pode esquecer que a obtenção de superávit de execução orçamentária (poupança dos servidores) é fundamental do ponto de vista atuarial, pois somente com a capitalização do RPPS serão assegurados os pagamentos de benefícios previdenciários futuros. Por isso, os gestores do RPPS devem estabelecer e perseguir incansavelmente metas de superávits na execução do orçamento compatíveis com as futuras necessidades de fluxos de caixa do RPPS.

4.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Assim o Balanço Financeiro - de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - é um quadro com duas seções: ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extra orçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extra orçamentários), que se equilibram com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.

O Balanço Financeiro também evidencia que não houve inscrição nem pagamentos de restos a pagar, somente houve inscrição e pagamento de Depósitos/Consignações no valor de R\$222.781,28 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) no período, cujo saldo final concilia com os valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 166).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP deverão ser apresentadas as destinações ordinárias e as destinações vinculadas. O detalhamento das vinculações deverá ser feito de acordo com as características específicas de cada ente, como por exemplo, as vinculações para previdência social.

Isto é, o Balanço Financeiro evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, discriminando (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); e (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária).

Nesse contexto, no Balanço Financeiro apresentado pelos gestores (fl. 153) não consta a destinação da receita e da despesa, vez que, conforme orientado pelo MCASP 5ª edição, as receitas e despesas orçamentárias deverão ser segregadas quanto à destinação em ordinárias e vinculadas, em desacordo, portanto, do MCASP 5ª edição – aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012.

4.2.1 — Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

ELEMENTOS	No Início 2016 (R\$)	No Fim 2016 (R\$)	VARIAÇÕES (R\$)
Ativo Financeiro	8.672.290,86	11.258.704,84	2.586.413,98
Passivo Financeiro	0,00	0,00	0,00
Saldo Patrimonial Financeiro	(S)8.672.290,86	(S)11.258.704,84	2.586.413,98

Legenda: S = Superávit.

Fonte: Anexo 14 Balanço Patrimonial (págs. 155/159)

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um **superávit financeiro de R\$11.258.704,84 (onze milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos).**

Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R\$2.586.413,98 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos).

4.3 - Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64 - com as modificações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - às fls. 155/159, expressa qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens, direitos e obrigações da seguinte forma:

Ativo	Circulante	(Disponível,	Vinculado,
Realizável).....	R\$11.258.704,84	(-) Passivo	Circulante (Depósitos,
Convênios, Diversos).....	R\$ 0,00	(=) Situação Financeira Líquida	
Positiva.....	R\$11.258.704,84		

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$11.258.704,84 (onze milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) de

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

9 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

ativo circulante para fazer frente a R\$ 0,00 (zero reais) de passivo circulante, resultando em uma situação financeira positiva de R\$11.258.704,84.

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31.12.2016, apresenta o seguinte resultado:

Passivo TotalR\$ 8.594.394,24
----- x 100 = 76,17%

Ativo TotalR\$11.282.843,62

O índice acima demonstra que as obrigações do Instituto representam 76,17% do Patrimônio ou Ativo Real.

Ainda, analisando o Passivo não Circulante, nota-se que o valor considerado como Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de R\$8.594.394,24 (oito milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), que se refere aos Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios. Ocorre que o § 1º do artigo 17 da Portaria n. 403/08 do MPS dispõe que o “Passivo Atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios”.

Assim, conforme a reavaliação atuarial (fls. 31/122 nos autos) o valor que corresponde à Provisão Matemática Previdenciária, e como tal deveria estar evidenciado no Passivo Não - Circulante do Balanço Patrimonial de 2016 (fls. 155/159), é R\$22.589.976,03 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos). Portanto, em razão da falha identificada no Balanço Patrimonial - Anexo 14, no Passivo Não - Circulante, infere-se pelo descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

4.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 161 (de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN) tem por objetivo evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As variações ocorridas no período resultaram no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

1.	Resultado Patrimônio do exercício - Superávit
1.201.108,48	
2. Resultados Acumulados (Exercício Anterior - Balanço Patrimonial)*	1.487.340,90
3. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	
4. Resultados Acumulados apurados no período (1+2+3)	2.688.449,38
5. Ajuste de Avaliação Patrimonial	
6. Patrimônio Líquido Apurado em 31.12.16	2.688.449,38

*Saldo do exercício anterior extraído do Balanço Patrimonial de 2016.

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Quantitativas (Fl. 161).

O Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$1.487.340,90, somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (Superávit), no valor de R\$1.201.108,48, consigna o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), no total de R\$2.688.449,38 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), cujo montante concilia com o demonstrado no Balanço Patrimonial às folhas 155/159.

Todavia, considerando que o valor correto da Provisão Matemática Previdenciária no Balanço Patrimonial, no Passivo Exigível a Longo Prazo, deveria ser de R\$ 22.589.976,03, conforme reavaliação atuarial constantes nos autos, tem-se o seguinte resultado patrimonial:

a) Ativo Financeiro + Ativo Permanente R\$ 11.282.843,62

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

10 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

b) Passivo Financeiro + Passivo Permanente R\$ 22.589.976,03
(a - b) Patrimônio Líquido em 31/12/2016 R\$ -
11.307.132,41

Fonte: Balanço Patrimonial às fls. 155/159 e Reavaliação atuarial (fls. 31/122 dos autos).

Portanto, vê-se que o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido Negativo) ora apurado, no valor de R\$ - 11.307.132,41 (onze milhões, trezentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) negativos, não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 155/159), no valor de R\$ 2.688.449,38 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), evidenciando, assim, discrepância entre peças contábeis, o que caracteriza descumprimento dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

5 - Dívida Fundada

A Dívida Fundada, que compreende de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes.

O demonstrativo da dívida fundada juntado às fls. 164 dos autos, referente ao exercício de 2016, encontra-se com valores zerados, não há registro de obrigações de longo prazo.

Cabendo anotar ainda que a Provisão Matemática Previdenciária registrada no passivo não circulante do Balanço Patrimonial da Autarquia, não deve ser apresentada no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 visto sua natureza não se coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo, em sintonia com o item III, “b”, do Acórdão 3 n. 14/2013 - 1ª Câmara.

6 - Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante (Anexo 17, à fl. 166), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita, no exercício em análise evidenciou que não houve movimentação de restos a pagar no período e que houve inscrição e pagamento de R\$222.781,28 referente à depósitos/consignações no período, cujo saldo final para o exercício seguinte, concilia com os valores registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 153).

7 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Demonstração dos Fluxos de Caixa tem o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública, pois permite um melhor gerenciamento e controle financeiro dos órgãos e entidades do setor público.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa pode ser elaborada pelo método direto ou indireto e deve evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, com ênfase nos fluxos das operações, dos investimentos e dos financiamentos.

O demonstrativo apresentado às fls. 168/169 foi elaborado pelo método direto e contém os fluxos de caixa das operações, dos investimentos e dos financiamentos, em conformidade com o prescrito na Portaria nº 438 da STN (padronizado no Volume V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 5ª ed.), cujas principais informações transcreveremos a seguir:

Demonstração dos Fluxos de Caixa

Fluxo de caixa das atividades das operações (1)	Exercício
atual	
Ingressos	4.227.825,65
Desembolsos	1.639.391,67
Fluxo de caixa líquido das atividades de operações	2.588.433,98
Fluxo de caixa das atividades da atividade de investimento (2)	

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

11 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ingressos	0,00
Desembolsos	2.020,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimentos	-2.020,00

Fluxo de caixa das atividades da atividade de financiamento (3)

Ingressos	0,00
Desembolsos	0,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamentos	0,00

Apuração do fluxo de caixa do período

Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (1+2+3)	2.586.413,98
Caixa e equivalente de caixa inicial	8.672.290,86
Caixa e equivalente de caixa final	11.258.704,84

Fonte: Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa fls. 168/169).

Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Instituto de Previdência de Mirante da Serra no decorrer do exercício de 2016 apresentou geração líquida de caixa e equivalentes de caixa no montante de R\$2.586.413,98 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos).

8 - Da Avaliação Atuarial

8.1. — Das Reservas Técnica e Matemática

Para se encontrar o montante que a Entidade deverá possuir a determinada quantidade de anos futuros, capaz de cobrir suficientemente o número de benefícios, principalmente de aposentadorias de seus segurados, faz-se necessário o implemento da AVALIAÇÃO ATUARIAL.

A Avaliação Atuarial consiste em cálculos matemáticos e estatísticos, realizados anualmente por profissionais especializados na técnica Atuarial e legalmente habilitados, ou entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, cuja finalidade é a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Após o levantamento da situação atuarial, a contabilidade deverá efetuar a escrituração contábil do valor pertinente a o compromisso de cobertura de benefícios ao longo dos anos, sempre deduzindo os recursos que já possui em depósito para esta finalidade, e apresentá-lo no Balanço Patrimonial.

É importante ressaltar que o registro da atualização da provisão matemática previdenciária será feito por meio dos valores já provisionados. Se a necessidade de provisão for maior do que o valor anteriormente registrado, deve ser provisionado seu complemento. Se a necessidade de provisão for menor do que o valor anteriormente provisionado deverá ser feito sua reversão. Com base nos dados apurados pela nova avaliação atuarial, o registro será atualizado para então evidenciar a nova citação atuarial do RPPS.

Considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99 estabelece que a avaliação atuarial seja elaborada todos os anos, assim, observou-se que o Instituto de Previdência de Mirante da Serra elaborou e enviou a Avaliação Atuarial do exercício de 2016 ao Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, porém consta aos autos da Prestação de Contas, às fls. 31/122, a reavaliação atuarial sendo que as Provisões Matemáticas e o Resultado Atuarial apresentam-se da seguinte forma (fl. 58):

TIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS (A)	R\$ 8.594.394,24
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 3.326.170,46
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS-ENC. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 3.326.170,46
VALOR ATUAL DAS CONTR. FUTURAS E COMP. A RECEBER – BENEF. CONC.	R\$ 0,00
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$19.263.805,57

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01171/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

VALOR ATUAL DOS BENEF. FUTUROS-ENC. BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 36.996.907,99
VALOR ATUAL DAS CONT. FUTURAS E COMP. REC.-BENEF.ACONCEDER	R\$ 17.733.102,42
TOTAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA (B)	R\$ 22.589.976,03
Déficit Atuarial (A -B)	- R\$ 13.995.581,79

Fonte: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial-DRAA-2016.

<http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

Do exposto observa-se um Déficit Atuarial de R\$-13.995.581,79 (treze milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) negativos, o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

Ressalta - se ainda que o estudo da avaliação atuarial demonstra provisões matemáticas previdenciárias para o exercício no montante de R\$22.589.976,03 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos), cujo valor não concilia com aquele registrado no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial, de fls. 155/159 no importe de R\$8.594.394,24, que refere-se as provisões matemáticas, porem conforme reavaliação atuarial juntada aos autos, este valor trata-se dos Ativos Garantidores dos Compromissos dos Planos de Benefícios, portanto em descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.2 - Da Taxa de Administração

A Lei nº 9.717/98 que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, dispõe, ao tratar do uso de seus recursos, que estes deverão ser utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas vinculadas a sua atividade, *in verbis*:

Art. 1º [...]

III – as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciários [...] somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, **ressalvadas as despesas administrativas** estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (Grifou-se).

Ratificando esse posicionamento, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/08, regulamentando as disposições gerais insculpidas na Lei nº 9.717/98, prevê no Parágrafo Único, do artigo 13 que:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a **Taxa de Administração** do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15 (Grifamos).

Ou seja, os recursos auferidos pelos Institutos de Previdência são vinculados apenas ao pagamento de benefícios previdenciários e às despesas administrativas relacionadas diretamente com o desempenho de suas atividades, portanto, a utilização desses em atividades diversas configura afronta aos dispositivos mencionados.

No que diz respeito à aplicação de parcela dos recursos com despesas administrativas a que fazem referência os dispositivos citados, essas correspondem à taxa de administração, que segundo definições contidas no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais, como se pode comprovar na transcrição abaixo:

Art. 6º [...]

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

13 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, o **artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o § 4º do artigo 15, da Portaria MPAS nº 402/08 por disposições expressas define que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

No caso do Município de Mirante da Serra, a taxa administrativa é custeada mediante recursos transferidos, mensalmente, do ente para a Unidade Gestora conforme a Lei Municipal n. 727/2015, no seu artigo 13, que prevê o seguinte:

Art. 13 – São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 3º - Os valores das despesas do RPPS serão custeados diretamente pelo ente federativo. Esses valores serão transferidos na forma de aportes financeiros ao RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, na proporção de 1/12 avos/mês, do total previsto na Lei Orçamentária Anual para manutenção do SERRAPREVI. Estes valores que forem transferidos não serão deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Nesse sentido não será necessário realizar uma análise sobre as despesas com taxa administrativa por parte do Instituto de Previdência de Mirante da Serra no presente relatório.

9 - Controle Interno

Foram apresentados o relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (fls. 254/267), cumprindo-se o disposto nos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do TCE - RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002; e ao teor da Súmula nº 004/2010-CER.

No tocante ao teor do Relatório, verificamos, no tópico conclusivo, que o então Controlador Interno – senhor Flávio Mafia Miranda - após a análise das peças constantes da Prestação de Contas da entidade referente ao exercício de 2016, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, por ter constatado algumas falhas técnicas e irregularidades de cunho formal que são sanáveis, não comprometem a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis e que de forma geral a Administração do Instituto, tem cumprido com a legislação vigente, em especial as normas legais quanto à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

14 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

De igual modo, o Parecer de Auditoria, consigna que nos exames efetuados pelo órgão de Controle Interno nas peças da Prestação de Contas, não foi constatado atos ilegais ou ilegítimo que possam comprometer as contas do Ordenador de Despesa, e, por conseguinte, emitem pronunciamento pela regularidade das contas com ressalvas do exercício em exame.

Verifica-se também a presença do documento contendo o Pronunciamento da Autoridade Superior à fl. 268, no qual a senhora Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente no exercício 2017, atesta ter ciência sobre o teor do Relatório do Controle Interno sobre as contas de 2016. Ademais, a unidade de Controle Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Mirante da Serra, encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 2º e 3º quadrimestres de 2016 tempestivamente (protocolo nº 12902/16 e 01059/17 respectivamente), contudo não encaminhou a esta Corte de Contas, o relatório quadrimestral do 1º quadrimestre do exercício de 2016, em descumprimento ao estabelecido no artigo 15, inciso II da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

10 – Processo nº 01008/2017 – Auditoria de Conformidade

Ressaltamos que os atos de gestão praticados no exercício em exame foram objeto de auditoria (Processo nº 01008/2017) o qual já foi apreciado por esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00447/17). (sic). (grifos e destaques originais).

Das Irregularidades Remanescentes - Considerações Finais

9. A Unidade Técnica, após análise da defesa apresentada pelos jurisdicionados, concluiu (ID 575855) pela manutenção: (i) da intempestividade no encaminhamento, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016; e (ii) a ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada; de responsabilidade solidária do Sr. Milton Braz Rodrigues Coimbra, então Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com o Sr. Moacir de Souza Martins, responsável pela contabilidade.

10. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

11. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

2. ANÁLISE**2.1 – Da defesa da Senhora a QUÉSIA ANDRADE BALBINO BARBOSA – Superintendente no exercício de 2017.**

2.1.1 – Descumprimento a alínea “b” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER - 04, pela ausência da qualificação do responsável pelo controle interno no exercício de 2016 (item 2, alínea 5 do relatório inicial).

Justificativa

A respeito desse apontamento, a Senhora Quésia Andrade Balbino Barbosa, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra informa que por um lapso, deixou de anexar o TC-28 com a qualificação do controlador interno, para tanto, solicita considerar a remessa do mesmo junto a essa justificativa, pedindo desconsideração da infringência inicialmente apontada.

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

15 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Análise

Sem delongas, encontra-se localizado à fl. 13 da defesa (protocolo nº 00247/18) a Qualificação do Responsável pelo controle interno – TC-28, nesse caso do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, portanto, torna-se sanada tal pendência.

2.2 – Da defesa dos Senhores MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA – Superintendente no exercício de 201 6 solidariamente com JASIEL OLIVEIRA DA SILVA – Controlador Geral.

2.2.1 - Descumprimento ao estabelecido no artigo 15, inciso II da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas do relatório quadrimestral de controle interno referente ao 1º quadrimestre de 2016 (item 2, alínea 18 do relatório inicial).

Justificativa

Relativamente a esse descumprimento, os Senhores jurisdicionados aduzem o seguinte (protocolo nº 00247/18):

Temos a informar que departamento de contabilidade encontrou dificuldades em adequar o sistema às mudanças do SIGAP, podemos perceber que as remessas de janeiro a março foram prorrogadas até 23/05/2016 e o mês de abril foi enviado em 30/05/2016, e isto evidencia problemas técnicos que se fizeram grandes desafios à equipe, motivos que contribuíram para a remessa intempestiva do relatório do controle interno relativamente ao primeiro quadrimestre, conforme ofício 058/SERRA PREVI/2016 DE 19/08/2016 protocola do em 23/08/ 201. Nesta oportunidade anexamos uma cópia e solicitamos que seja considerada esta justificativa. (Sic)

Sendo assim, pedimos a desconsideração desta infringência

Análise

Os Senhores jurisdicionados relatam que o departamento de contabilidade encontrou muitas dificuldades em adequar o sistema às mudanças do SIGAP e a exemplo disso ressaltam que as remessas de janeiro a março de 2016 foram prorrogadas até 23.5.2016 sendo o mês de abril enviado na data de 30.5.2016.

De fato, houve prorrogação de prazo para envio de balancetes sendo as remessas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016 com prazo prorrogado até 23.5.2016 conforme o Sistema SIGAP, porém os prazos de envio de balancetes não se confundem com os prazos referente a entrega de relatórios quadrimestrais de controle interno, sendo o prazo para estes estabelecidos no inciso II, art. 15 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, *in verbis*:

II - quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, relatório dos órgãos de controle interno contendo:

- a) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes;
- b) dispositivo legal infringido;
- c) quantificação do dano causado ao erário, se for o caso;
- d) qualificação do responsável (anexo TC-28);
- e) recomendações e providências adotadas;
- f) declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno.

Sendo assim, o relatório quadrimestral referente ao 1º quadrimestre deve ser enviado até o trigésimo dia subsequente, ou seja, em 30.5.2016, porém o referido relatório fora enviado em 23.8.2016.

Contudo observa-se que o apontamento inicial se deu pelo não encaminhamento do relatório quadrimestral referente ao 1º quadrimestre, no entanto, em consulta ao PCE

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

16 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

verifica-se que o mesmo não foi juntado no processo em análise o que motivou o apontamento na elaboração do relatório técnico inicial, entretanto, conforme cópia do relatório quadrimestral referente ao 1º quadrimestre anexado pelos jurisdicionados a essa defesa, observa-se que o mesmo pode ser encontrado com o protocolo nº 11077/16.

Dessa feita, desconsidera-se o apontamento inicial, tendo em vista que o referido relatório foi entregue, porém encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas, cabendo para o momento apenas recomendar ao Gestor do Instituto de Previdência que juntamente com o controle interno adote as medidas necessárias em face de evitar o encaminhamento intempestivo de relatórios quadrimestrais do órgão de controle interno em obediência ao art. 15, inciso II da IN 13/TCER-2004

2.3 – Da defesa dos Senhores MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA – Superintendente no exercício de 201 6 solidariamente com MOACIR DE SOUZA MARTINS – Contador.

2.3.1 – Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006 pelo envio intempestivo pelo Sistema SIGAP do balancete referente ao mês de junho de 2016 (item 2.1 do relatório inicial);

Justificativa

Aduzem os Senhores jurisdicionados, conforme narrativa abaixo (fl. 8):

Temos a informar que o balancete de junho foi entregue fora do prazo devido a dificuldades de adequação as alterações do Sigap, podemos perceber que o primeiro trimestre foi prorrogado para 23/05/2016, o mês 04/2016 foi encaminhado em 30/05/2016 e em junho surgiram inconsistências na remessa, de difícil solução, tanto que nosso prestador de serviços de locação de sistemas teve que substituir o software para janeiro de 2017, estávamos atentos ao prazo, mas apesar dos esforços, não foi possível solucionar as inconsistências em tempo hábil, motivo pelo qual solicitamos desconsiderar esta infringência. (Sic)

Sendo assim, pedimos a desconsideração desta infringência.

Análise

Conforme se colhe da narrativa acima, os Senhores jurisdicionados nos informam que o balancete de junho foi entregue fora do prazo legal devido a dificuldades de adequação às alterações do Sistema SIGAP, tendo em vista que os meses de janeiro, fevereiro e março de 2016 foram prorrogados para 23.5.2016.

De fato, houve prorrogação na entrega dos balancetes referente aos três primeiros meses de 2016, com prazo prorrogado para 23.5.2016.

Acrescentam que em junho de 2016 surgiram inconsistências na remessa, dessa maneira, com dificuldades para solucionar tais problemas, levou o prestador de serviços de locação de sistemas a substituir o software para janeiro de 2017. Salientam que estavam atentos ao prazo, porém, apesar de todo esforço, não conseguiram solucionar as inconsistências em tempo hábil, dessa maneira solicitam que a infringência seja desconsiderada.

Diante das dificuldades que o Instituto de Previdência encontrou em solucionar as inconsistências na remessa de junho, nos quais não conseguiram solucionar em tempo hábil, ocasionando a intempestividade na entrega do balancete referente ao mês de junho e, desse modo sendo objeto de apontamento por esta Corte de Contas, não há como desconsiderar a infringência, visto que as dificuldades enfrentadas na tentativa de enviar a remessa dentro do prazo legal, bem como as argumentações apresentadas não têm o condão de sanar/justificar o atraso, a não ser que comprove documentalmente todos os fatos realmente impeditivos que ocasionaram o atraso, motivo pelo qual **o descumprimento será mantido.**

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

17 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

2.3.2 - Descumprimento do artigo 1º da Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012, vez que no Balanço Financeiro apresentado (fl. 153) não consta a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, então, com a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (item 4.2 do relatório inicial);

Justificativa

A respeito desse item, os Senhores jurisdicionados informam que substituíram o software antigo no final do exercício, pois o mesmo estava apresentando problemas de adaptação às regras do Sigap, sendo que na ocasião da troca de software, importaram o banco de dados, ficando pendente a configuração de indicação de fonte nas receitas, motivando a falha apresentada no Balanço Financeiro. Nos informam ainda que realizaram a correção e, para tanto anexaram o referido anexo corrigido aos autos da justificativa, informando que realizarão a publicação do mesmo.

Análise

Em análise do Balanço Financeiro, encartado à fl. 26 da defesa, observa-se que a contabilidade se limitou apenas em evidenciar a destinação da receita não evidenciando a destinação de recursos da despesa, se ordinária ou vinculada.

Desse modo, o Balanço Financeiro apresentado não atende a estrutura do Balanço Financeiro constante no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 7 00, de 10 de dezembro de 2014, portanto, **o descumprimento será mantido.**

2.3.3 - Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que o valor de R\$8.594.394,24 (oito milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) que se refere aos Ativos Garantidores, porém foi registrado como Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo no Balanço Patrimonial do Instituto, não concilia com o valor de R\$22.589.976,03 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos), evidenciando assim, discrepância entre peças contábeis (item 4.3 do relatório inicial);

Justificativa

A respeito desse item, narram os Senhores jurisdicionados (fl. 9):

Temos a informar que em relação ao registro da reserva matemática atuarial, não tínhamos dúvidas, seguíamos as orientações do campo função das contas do PCASP, e ao sermos questionados buscamos discutir o assunto junto a outros técnicos mais experientes, e chegamos a conclusão que ainda não há um consenso, salientamos ainda que o departamento de contabilidade de Mirante da Serra, vive os problemas enfrentados por municípios pequenos, de adequação estrutural de pessoal, planos de carreira, e de ser utilizada pelo gestor como ferramenta de gestão, e não como entrave burocrático, nós contadores estamos buscando sensibilizar o gestor por reconhecimento, valorização e autonomia, esses são os motivos de as vezes ser necessário o TCE notificar falhas em procedimentos considerados simples, contudo: (Sic)

quanto ao apontamento em questão, continuaremos nossa pesquisa, por um procedimento padrão no estado, estamos inclusive tentando uma visita a Ji-Parana, onde sabemos que os técnicos, fizeram um estudo mais aprofundado, **e justificamos:** entendemos que nossos anexos estão corretos, o que falta é a prefeitura registrar no passivo o que para nós é fonte de custeio, onde ela é a devedora, **tanto a contribuição patronal, quanto a parte da reserva que não tem previsão de cobertura, o qual foi convertido em aportes, devidamente normatizados em lei**, corrigindo a leitura do balanço consolidado, conforme dados extraídos do cálculo atuarial de 2016 demonstrado abaixo: (Sic)

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

18 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PASSIVO DO RPPS

Provisão para benefícios concedidos.....	R\$3.326.170,46
Provisão para benefícios a conceder.....	R\$36.996.907,99
SUBTOTAL.....	R\$ 40.323.078,45

DEDUÇÕES DO PASSIVO (FONTES DE CUSTEIO/PREVISÃO DE COBERTURA)

(-) Contribuinte do ENTE.....	R\$ 9.706.302,70
(-) Contribuição do Servidor.....	R\$ 7.450.755,74
(-) compensação previdenciária.....	R\$ 576.043,98
(-) Fixação de Aportes valor sem previsão de cobertura.....	R\$ 13.995.581,79
Total das fontes de custeio deduzidas do passivo.....	R\$ 31.728.684,21

Parte da previsão de benefícios a ser custeada pelo ativo do RPPS R\$ 8.594.394,24

Da análise das considerações acima, sugerimos o registro no passivo da prefeitura dos valores R\$9.706.302,70 e R\$ 13.995.581,79, totalizando R\$23.701.884,49 Sendo assim, pedimos a desconsideração desta infringência.

Análise

Da análise da defesa descrita acima, destaca-se que, os jurisdicionados, após serem questionados sobre o assunto em análise, buscaram por informações junto a outros técnicos mais experientes, porém não conseguiram entrar em um consenso, acrescentando as dificuldades que o Município enfrenta dentre elas, a adequação estrutural de pessoal e planos de carreira.

Relativamente ao descumprimento em apreço, os jurisdicionados entendem que os anexos estão corretos, sendo necessário que a *prefeitura “registre no passivo o que para nós é fonte de custeio, onde ela é a devedora, tanto a contribuição patronal, quanto a parte da reserva que não tem previsão de cobertura, o qual foi convertido em aportes, devidamente normatizados em lei”*, dessa maneira demonstrando memória de cálculo do passivo do RPPS e todas as deduções.

Cumpre-nos concordar com tal posicionamento, pois verifica-se que o déficit atuarial de R\$13.995.581,79 deve ser considerado no cômputo para se obter o valor correspondente às provisões matemáticas, pois este déficit atuarial está sendo amortizado em até 29 anos, nos termos do cálculo atuarial 2016, com progressão de aumentos ano a ano até saldar o déficit, para manter o equilíbrio atuarial conforme art. 14, inciso II da Lei Municipal nº 727/2015.

Sendo assim, a tabela abaixo demonstra de forma resumida os lançamentos a serem considerados:

TIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 8.594.394,24
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (A)	R\$ 3.326.170,46
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS-ENC. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 3.326.170,46
VALOR ATUAL DAS CONTR. FUTURAS E COMP. A RECEBER – BENEF. CONC.	R\$ 0,00
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER (B)	R\$ 19.263.805,57
VALOR ATUAL DOS BENEF. FUTUROS-ENC. BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 36.996.907,99
VALOR ATUAL DAS CONT. FUTURAS E COMP. REC.-BENEF.ACONCEDER	R\$ 17.733.102,42
PLANO DE AMORTIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIO (C)	R\$ 13.995.581,79
TOTAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA = (A) + (B) – (C)	R\$ 8.594.394,24

Diante disso, entende-se que o total das provisões matemáticas previdenciárias totalizam R\$8.594.394,24 (oito milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) conciliando com o registrado no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Mirante da Serra. **Motivo pelo qual desconsidera-se o apontamento inicial.**

2.3.4 – Descumprimento dos artigos 85,89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64, porque o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido Negativo) ora apurado, no valor de R\$ - 11.307.132,41 (onze milhões, trezentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

19 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

um centavos) negativos não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 155/159), no valor de R\$2.688.449,38 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), evidenciando, assim, discrepância entre peças contábeis (item 4.4 do presente relatório).

Justificativa

A respeito desse item, os Senhores jurisdicionados solicitam considerar a resposta do item anterior.

Análise

Com relação a esta infringência, levando em consideração a análise do item anterior, que apontou como descumprimento o registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no qual conclui-se com a desconsideração da infringência mencionada inicialmente, pois entendemos que o déficit atuarial está sendo amortizado conforme Lei Municipal nº 727 /2015, dessa maneira, ao subtrair o déficit atuarial do total de provisões matemáticas previdenciárias, tem-se o valor de R\$8.594.394,24, portanto, o Balanço Patrimonial do Instituto se mostra correto tanto no registro das provisões matemáticas previdenciárias como sua situação patrimonial líquida, desse modo, **desconsidera-se a infringência inicialmente apontada.** (sic). (destaques originais).

12. Alfim, sugeriu o julgamento regular, com ressalvas, das presentes contas, nos termos do artigo 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0255/2018-GPETV, da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico (ID 531177 e 575855) opinou pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas, alicerçando seu entendimento (ID 621009) o qual faço uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como fundamentos para decidir, o qual *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

Preliminarmente, registra-se que não tramitam no Tribunal de Contas outros procedimentos referentes ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra – Serra-Previ no exercício de 2016, que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

Em relação aos aspectos estritamente contábeis da prestação de contas em tela adotam-se as conclusões da Unidade Técnica, cuja análise inaugural indicou **superávit de arrecadação orçamentária** (ID 531177), com **economia orçamentária e superávit de resultado orçamentário**. Ainda, o Instituto apresentou **aumento das disponibilidades financeiras no exercício de 2016 e superávit financeiro**, de acordo com a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro detalhada pelo Corpo Técnico.

Quanto às despesas com o custeio administrativo do Instituto, **a análise técnica (ID 531177) demonstrou que a taxa administrativa é custeada mediante recursos transferidos, mensalmente, do ente para a Unidade Gestora conforme aos ditames do art. 13, da Lei Municipal n. 727/2015.**

Destaca-se, ainda, a informação do Corpo Técnico acerca do Relatório de Avaliação Atuarial 2016, que indica **posição atuarial deficitária do Instituto** no valor de R\$ 13.995.581,79, a qual representa uma insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

Por oportuno, consigna-se que é impositivo que o Gestor do Instituto adote as **medidas necessárias para equalizar o déficit e elabore plano de amortização do déficit**

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

20 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

atuarial, a fim de garantir o equilíbrio financeiro futuro do RPPS, nos termos dos parâmetros técnicos e das premissas fixadas na Portaria n. 403, de 10 de dezembro de 2008, e de acordo com o que se assinalou no Demonstrativo de Resulta dos da Avaliação Atuarial – 2016.

No tocante às irregularidades inicialmente apuradas, aquiesce-se com a conclusão técnica que indica serem as irregularidades eminentemente formais e, assim, não suficientes para se considerar irregulares as contas.

Com efeito, permaneceram injustificadas as seguintes infringências, resumidamente: **(1)** Atraso na apresentação do balancete (via SIGAP) alusivo ao mês de junho de 2016; **(2)** Inconsistências nas informações prestadas no Balanço Financeiro apresentado, ausência da destinação da receita e despesa (se ordinária ou vinculada).

Essas infringências legais não se apresentam graves o suficiente para considerar irregulares as contas, considerando que foi possível obter um panorama da gestão do Instituto e não houve outros fatos graves no período; contudo, as infringências devem constituir ressalvas no julgamento das contas, considerando o caráter pedagógico e preventivo da atuação da Corte de Contas no sentido de que as irregularidades não tornem a ocorrer, na forma do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.

Enfim, de tudo que consta dos autos, considerando que as irregularidades remanescentes têm caráter estritamente formal, e, ainda, a adequação contábil, financeira e orçamentária do Instituto, bem como a inexistência de outros elementos que indiquem falha de gestão do **Instituto de Previdência Social do Município de Mirante da Serra (Serra-Previ)** no exercício de 2016, **as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.** (sic). (destaques originais).

14. Como se vê, dos fatos narrados pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a. Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00, Superintendente do Instituto, no exercício de 2017 e o Sr. Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, Controlador Interno, no exercício de 2016, foram suficientes para sanar as impropriedades a eles atribuídas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0025/2017-GCBAA (ID 543046); enquanto que os Srs. Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Superintendente do Instituto e Moacir de Souza Martins, CPF n. 600.681.752-72, responsáveis pela Gestão e contabilidade, respectivamente, no exercício de 2016, não conseguiram elidir: (i) a intempestividade no encaminhamento, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016; e (ii) a ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada.

15. Consoante assinalado na parte inaugural do Relatório, no exercício em exame o Instituto de Previdência Municipal de Mirante da Serra não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *oportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

16. Constam nos autos (fls. 254/268, ID 425588), o Relatório Anual de Controle Interno, Certificado e Parecer de Auditoria opinando pela Regularidade das Contas, assim como Pronunciamento da Autoridade Superior atestando conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Controle Interno.

17. Perlustrando amiúde os autos, em especial, a defesa e a documentação de suporte apresentada pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades apuradas e apontadas pela Unidade Técnica, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

21 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (fls. 310/316, ID 575855), expendidos no bojo do relatório Instrutivo, concernente ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados, referentes a: (i) intempestividade no encaminhamento, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016; e (ii) ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada.

18. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas de que a intempestividade no encaminhamento, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016 e a ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, consistem em impropriedades que não motivam a rejeição de contas.

19. **Conclusão:** *In casu*, considerando que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público e considerando que os registros certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; houve cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro e com os gastos com “despesas administrativas”; entendo que as imperfeições consistem em erros formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, acolho *in totum* as manifestações Instrutivas e Ministerial para considerar que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2016, estão aptas a receberem o julgamento regular, com ressalvas. Alertando-se, no dispositivo, que o gestor evite a repetição dos atos, objeto das ressalvas, e o Controle Externo observe, quando da análise das contas do exercício de 2018, se as inconsistências foram saneadas.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, então Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão do exercício de 2016.

7. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no Relatório de Auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Município, (fls. 253/268, ID 425588). Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

Da execução orçamentária, financeira e patrimonial

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

22 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

8. O Corpo Técnico analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas e na inicial apresentou relatório (ID 531177), o qual peço *venia* para transcrevê-lo com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

3 - Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Econômica**3.1- Do Orçamento**

O Orçamento Fiscal do Instituto de Previdência de Mirante da Serra para o exercício de 2016 foi aprovado pela Lei Municipal nº 737, de 28 de dezembro de 2015, estimando a Receita e fixando a Despesa no valor de R\$23.156.899,49 (vinte e três milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).

3.2 - Execução Orçamentária**3.2.1 – Créditos orçamentários e adicionais.**

Os créditos autorizados no exercício podem ser assim demonstrados:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	VALORES (R\$)
DOTAÇÃO INICIAL	3.156.899,49
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	16.000,00
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	—
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	16.000,00
(=) DESPESA AUTORIZADA	3.156.899,49
(-) DESPESA EMPENHADA	1.418.367,95
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	1.738.531,54

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fl. 202/204) e Anexo 12 Balanço Orçamentário (fls. 150/151 dos autos).

A respeito da execução orçamentária da despesa, houve a abertura de créditos adicionais suplementares de R\$ 16.000,00, e foram efetuadas anulação de dotações em igual valor. A despesa empenhada de R\$1.418.367,95 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), em confronto com a despesa autorizada resultou em um saldo de dotação de R\$1.738.531,54 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

3.2.1 - Receita Arrecadada

A receita efetivamente arrecadada no montante de R\$3.285.856,05 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), em confronto com a receita prevista no montante de R\$ 3.156.899,49 (três milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) resulta em um excesso de arrecadação de R\$ 128.956,56 (cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), representando 4,08% do inicialmente previsto.

3.3 - Receita Arrecadada Total

As Receitas por Fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da Receita Arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2016	
	Valor (R\$)	%
Receitas Correntes	3.285.856,05	100
Receitas de Contribuições	1.886.259,16	57,40
Receita Patrimonial	1.352.313,16	41,16
Outras Receitas Correntes	47.283,73	1,44
Receitas de Capital		
Amortização de Empréstimos		
Interferências Ativas		
Receitas Correntes Intraorçamentárias		

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

23 de 40



Proc.: 01171/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

RECEITA ARREC. TOTAL	3.285.856,05	100,00
-----------------------------	---------------------	---------------

Fonte: Anexo 12 – balanço orçamentário (pág. 150/151 dos autos).

Analizando o quadro supra, percebe-se que a principal fonte de receitas refere-se às Receitas de Contribuições no montante de R\$1.886.259,16 (um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) representando 57,40% do total de receitas arrecadadas no período.

Já a Receita Patrimonial, no valor de R\$1.352.313,16 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos) equivale a 41,16% do montante arrecadado no período.

Ficando Outras Receitas Correntes com a menor parcela no valor de R\$47.283,73 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) representando 1,44% do total das receitas arrecadadas no período.

3.4 - Despesa Realizada

A Despesa Realizada consistiu em R\$1.418.367,95 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), equivalente ao percentual de 44,92% da Despesa inicialmente Orçada.

3.5 - Despesa por Categoria Econômica

As despesas por Categorias Econômicas são assim demonstradas:

DESPESA	2016	Valor	(R\$) %
DESPESA CORRENTE		1.416.347,95	
- Pessoal e Encargos Sociais		1.311.999,51	92,50
- Outras Despesas Correntes		104.348,44	7,36
DESPESA DE CAPITAL		2.020,00	
- Investimentos		2.020,00	0,14
TOTAL		1.418.367,95	100,00

Fonte: Anexo 12 balanço orçamentário (fls. 150/151 dos autos)

Observa-se que as despesas com Pessoal e Encargos Sociais absorveram 92,50% do total da Despesa Realizada, sendo que as Outras Despesas Correntes representaram a parcela de 7,36% e Despesa de Capital representou 0,14% do montante das despesas do período.

4 - Dos Balanços

Ressalta-se que os demonstrativos contábeis exigidos pela Portaria MPS 916/2003, com alterações promovidas pela Portaria MPS 95, de 6.3.2007, são os mesmos exigidos pela Lei 4.320/1964. Entretanto, as demonstrações contábeis das entidades do setor público foram modificadas pela Portaria nº 438/2012-STN.

4.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012 - STN, apresentará as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstrará também as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

O Balanço Orçamentário, às fls. 150/152, contém os itens acima especificados. Nessa peça contábil verifica-se que a receita prevista no orçamento foi de R\$3.156.899,49 e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$ 3.285.856,05. O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada demonstra excesso de arrecadação no montante de R\$128.956,56 (cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

24 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

A receita arrecadada de R\$ 3.285.856,05, em confronto com a despesa realizada no valor de R\$1.418.367,95 demonstra um superávit no resultado orçamentário de R\$ 1.867.488,10 que representa 56,83% do total de receita arrecadada.

Não se pode esquecer que a obtenção de superávit de execução orçamentária (poupança dos servidores) é fundamental do ponto de vista atuarial, pois somente com a capitalização do RPPS serão assegurados os pagamentos de benefícios previdenciários futuros. Por isso, os gestores do RPPS devem estabelecer e perseguir incansavelmente metas de superávits na execução do orçamento compatíveis com as futuras necessidades de fluxos de caixa do RPPS.

4.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Assim o Balanço Financeiro - de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - é um quadro com duas seções: ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extra orçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extra orçamentários), que se equilibram com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.

O Balanço Financeiro também evidencia que não houve inscrição nem pagamentos de restos a pagar, somente houve inscrição e pagamento de Depósitos/Consignações no valor de R\$222.781,28 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) no período, cujo saldo final concilia com os valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 166).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP deverão ser apresentadas as destinações ordinárias e as destinações vinculadas. O detalhamento das vinculações deverá ser feito de acordo com as características específicas de cada ente, como por exemplo, as vinculações para previdência social.

Isto é, o Balanço Financeiro evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, discriminando (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); e (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária).

Nesse contexto, no Balanço Financeiro apresentado pelos gestores (fl. 153) não consta a destinação da receita e da despesa, vez que, conforme orientado pelo MCASP 5ª edição, as receitas e despesas orçamentárias deverão ser segregadas quanto à destinação em ordinárias e vinculadas, em desacordo, portanto, do MCASP 5ª edição – aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012.

4.2.1 — Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

ELEMENTOS	No Início 2016 (R\$)	No Fim 2016 (R\$)	VARIAÇÕES (R\$)
Ativo Financeiro	8.672.290,86	11.258.704,84	2.586.413,98
Passivo Financeiro	0,00	0,00	0,00
Saldo Patrimonial Financeiro	(S)8.672.290,86	(S)11.258.704,84	2.586.413,98

Legenda: S = Superávit.

Fonte: Anexo 14 Balanço Patrimonial (págs. 155/159)

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um **superávit financeiro de R\$11.258.704,84 (onze milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos).**

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

25 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R\$2.586.413,98 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos).

4.3 - Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64 - com as modificações advindas da Portaria nº 438/2012-STN - às fls. 155/159, expressa qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens, direitos e obrigações da seguinte forma:

Ativo	Circulante	(Disponível,	Vinculado,
Realizável).....	R\$11.258.704,84	(-) Passivo	Circulante (Depósitos,
Convênios, Diversos).....	R\$ 0,00 (=)	Situação Financeira Líquida	
Positiva.....	R\$11.258.704,84		

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$11.258.704,84 (onze milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) de ativo circulante para fazer frente a R\$ 0,00 (zero reais) de passivo circulante, resultando em uma situação financeira positiva de R\$11.258.704,84.

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31.12.2016, apresenta o seguinte resultado:

Passivo Total	R\$ 8.594.394,24
----- x 100 = 76,17%	
Ativo Total	R\$11.282.843,62

O índice acima demonstra que as obrigações do Instituto representam 76,17% do Patrimônio ou Ativo Real.

Ainda, analisando o Passivo não Circulante, nota-se que o valor considerado como Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de R\$8.594.394,24 (oito milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), que se refere aos Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios. Ocorre que o § 1º do artigo 17 da Portaria n. 403/08 do MPS dispõe que o “Passivo Atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios”.

Assim, conforme a reavaliação atuarial (fls. 31/122 nos autos) o valor que corresponde à Provisão Matemática Previdenciária, e como tal deveria estar evidenciado no Passivo Não - Circulante do Balanço Patrimonial de 2016 (fls. 155/159), é R\$22.589.976,03 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos). Portanto, em razão da falha identificada no Balanço Patrimonial - Anexo 14, no Passivo Não - Circulante, infere-se pelo descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

4.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 161 (de acordo com as alterações advindas da Portaria nº 438/2012-STN) tem por objetivo evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As variações ocorridas no período resultaram no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

1. Resultado Patrimônio do exercício -	Superávit
1.201.108,48	
2. Resultados Acumulados (Exercício Anterior - Balanço Patrimonial)*	1.487.340,90
3. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	
4. Resultados Acumulados apurado no período (1+2+3)	2.688.449,38

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

26 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

5. Ajuste de Avaliação Patrimonial

6. Patrimônio Líquido Apurado em 31.12.16**2.688.449,38**

*Saldo do exercício anterior extraído do Balanço Patrimonial de 2016.

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Quantitativas (Fl. 161).

O Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$1.487.340,90, somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (Superávit), no valor de R\$1.201.108,48, consigna o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), no total de **R\$2.688.449,38** (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), cujo montante concilia com o demonstrado no Balanço Patrimonial às folhas 155/159.

Todavia, considerando que o valor correto da Provisão Matemática Previdenciária no Balanço Patrimonial, no Passivo Exigível a Longo Prazo, deveria ser de R\$ 22.589.976,03, conforme reavaliação atuarial constantes nos autos, tem-se o seguinte resultado patrimonial:

a) Ativo Financeiro + Ativo Permanente	R\$ 11.282.843,62
b) Passivo Financeiro + Passivo Permanente	R\$ 22.589.976,03
(a - b) Patrimônio Líquido em 31/12/2016	R\$ - 11.307.132,41

Fonte: Balanço Patrimonial às fls. 155/159 e Reavaliação atuarial (fls. 31/122 dos autos).

Portanto, vê-se que o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido Negativo) ora apurado, no valor de R\$ - 11.307.132,41 (onze milhões, trezentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) negativos, não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 155/159), no valor de R\$ 2.688.449,38 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), evidenciando, assim, discrepância entre peças contábeis, o que caracteriza descumprimento dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

5 - Dívida Fundada

A Dívida Fundada, que compreende de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes.

O demonstrativo da dívida fundada juntado às fls. 164 dos autos, referente ao exercício de 2016, encontra-se com valores zerados, não há registro de obrigações de longo prazo.

Cabendo anotar ainda que a Provisão Matemática Previdenciária registrada no passivo não circulante do Balanço Patrimonial da Autarquia, não deve ser apresentada no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 visto sua natureza não se coadunar com as rubricas que devem integrar este demonstrativo, em sintonia com o item III, “b”, do Acórdão 3 n. 14/2013 - 1ª Câmara.

6 - Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante (Anexo 17, à fl. 166), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita, no exercício em análise evidenciou que não houve movimentação de restos a pagar no período e que houve inscrição e pagamento de R\$222.781,28 referente à depósitos/consignações no período, cujo saldo final para o exercício seguinte, concilia com os valores registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 153).

7 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Demonstração dos Fluxos de Caixa tem o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública, pois permite um melhor gerenciamento e controle financeiro dos órgãos e entidades do setor público.

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

27 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

A Demonstração dos Fluxos de Caixa pode ser elaborada pelo método direto ou indireto e deve evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, com ênfase nos fluxos das operações, dos investimentos e dos financiamentos.

O demonstrativo apresentado às fls. 168/169 foi elaborado pelo método direto e contém os fluxos de caixa das operações, dos investimentos e dos financiamentos, em conformidade com o prescrito na Portaria nº 438 da STN (padronizado no Volume V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 5ª ed.), cujas principais informações transcreveremos a seguir:

Demonstração dos Fluxos de Caixa**Fluxo de caixa das atividades das operações (1)** **Exercício atual**

Ingressos	4.227.825,65
Desembolsos	1.639.391,67
Fluxo de caixa líquido das atividades de operações	2.588.433,98

Fluxo de caixa das atividades da atividade de investimento (2)

Ingressos	0,00
Desembolsos	2.020,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimentos	-2.020,00

Fluxo de caixa das atividades da atividade de financiamento (3)

Ingressos	0,00
Desembolsos	0,00
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamentos	0,00

Apuração do fluxo de caixa do período

Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (1+2+3)	2.586.413,98
Caixa e equivalente de caixa inicial	8.672.290,86
Caixa e equivalente de caixa final	11.258.704,84

Fonte: Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa fls. 168/169).

Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Instituto de Previdência de Mirante da Serra no decorrer do exercício de 2016 apresentou geração líquida de caixa e equivalentes de caixa no montante de R\$2.586.413,98 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e noventa e oito centavos).

8 - Da Avaliação Atuarial**8.1. — Das Reservas Técnica e Matemática**

Para se encontrar o montante que a Entidade deverá possuir a determinada quantidade de anos futuros, capaz de cobrir suficientemente o número de benefícios, principalmente de aposentadorias de seus segurados, faz-se necessário o implemento da AVALIAÇÃO ATUARIAL.

A Avaliação Atuarial consiste em cálculos matemáticos e estatísticos, realizados anualmente por profissionais especializados na técnica Atuarial e legalmente habilitados, ou entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, cuja finalidade é a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Após o levantamento da situação atuarial, a contabilidade deverá efetuar a escrituração contábil do valor pertinente a o compromisso de cobertura de benefícios ao longo dos anos, sempre deduzindo os recursos que já possui em depósito para esta finalidade, e apresentá-lo no Balanço Patrimonial.

É importante ressaltar que o registro da atualização da provisão matemática previdenciária será feito por meio dos valores já provisionados. Se a necessidade de provisão for maior do que o valor anteriormente registrado, deve ser provisionado seu

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

28 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

complemento. Se a necessidade de provisão for menor do que o valor anteriormente provisionado deverá ser feito sua reversão. Com base nos dados apurados pela nova avaliação atuarial, o registro será atualizado para então evidenciar a nova citação atuarial do RPPS.

Considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99 estabelece que a avaliação atuarial seja elaborada todos os anos, assim, observou-se que o Instituto de Previdência de Mirante da Serra elaborou e enviou a Avaliação Atuarial do exercício de 2016 ao Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, porém consta aos autos da Prestação de Contas, às fls. 31/122, a reavaliação atuarial sendo que as Provisões Matemáticas e o Resultado Atuarial apresentam-se da seguinte forma (fl. 58):

TIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS (A)	R\$ 8.594.394,24
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 3.326.170,46
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS-ENC. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 3.326.170,46
VALOR ATUAL DAS CONTR. FUTURAS E COMP. A RECEBER – BENEF. CONC.	R\$ 0,00
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$19.263.805,57
VALOR ATUAL DOS BENEF. FUTUROS-ENC. BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 36.996.907,99
VALOR ATUAL DAS CONT. FUTURAS E COMP. REC.-BENEF.ACONCEDER	R\$ 17.733.102,42
TOTAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA (B)	R\$ 22.589.976,03
Déficit Atuarial (A -B)	- R\$ 13.995.581,79

Fonte: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial-DRAA-2016.

<http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

Do exposto observa-se um Déficit Atuarial de R\$-13.995.581,79 (treze milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) negativos, o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

Ressalta - se ainda que o estudo da avaliação atuarial demonstra provisões matemáticas previdenciárias para o exercício no montante de R\$22.589.976,03 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos), cujo valor não concilia com aquele registrado no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial, de fls. 155/159 no importe de R\$8.594.394,24, que refere-se as provisões matemáticas, porém conforme reavaliação atuarial juntada aos autos, este valor trata-se dos Ativos Garantidores dos Compromissos dos Planos de Benefícios, portanto em descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.2 - Da Taxa de Administração

A Lei nº 9.717/98 que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, dispõe, ao tratar do uso de seus recursos, que estes deverão ser utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas vinculadas a sua atividade, *in verbis*:

Art. 1º [...]

III – as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciários [...] somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, **ressalvadas as despesas administrativas** estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (Grifou-se).

Ratificando esse posicionamento, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/08, regulamentando as disposições gerais insculpidas na Lei nº 9.717/98, prevê no Parágrafo Único, do artigo 13 que:

Art. 13 [...]

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

29 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a **Taxa de Administração** do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15 (Grifamos).

Ou seja, os recursos auferidos pelos Institutos de Previdência são vinculados apenas ao pagamento de benefícios previdenciários e às despesas administrativas relacionadas diretamente com o desempenho de suas atividades, portanto, a utilização desses em atividades diversas configura afronta aos dispositivos mencionados.

No que diz respeito à aplicação de parcela dos recursos com despesas administrativas a que fazem referência os dispositivos citados, essas correspondem à taxa de administração, que segundo definições contidas no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais, como se pode comprovar na transcrição abaixo:

Art. 6º [...]

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, **o artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o § 4º do artigo 15, da Portaria MPAS nº 402/08 por disposições expressas define que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

No caso do Município de Mirante da Serra, a taxa administrativa é custeada mediante recursos transferidos, mensalmente, do ente para a Unidade Gestora conforme a Lei Municipal n. 727/2015, no seu artigo 13, que prevê o seguinte:

Art. 13 – São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 3º - Os valores das despesas do RPPS serão custeados diretamente pelo ente federativo. Esses valores serão transferidos na forma de aportes financeiros ao RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, na proporção de 1/12 avos/mês, do total previsto na Lei Orçamentária Anual para manutenção do SERRAPREVI. Estes valores que forem transferidos não serão deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

30 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Nesse sentido não será necessário realizar uma análise sobre as despesas com taxa administrativa por parte do Instituto de Previdência de Mirante da Serra no presente relatório.

9 - Controle Interno

Foram apresentados o relatório e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (fls. 254/267), cumprindo-se o disposto nos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do TCE - RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002; e ao teor da Súmula nº 004/2010-CER.

No tocante ao teor do Relatório, verificamos, no tópico conclusivo, que o então Controlador Interno – senhor Flávio Mafia Miranda - após a análise das peças constantes da Prestação de Contas da entidade referente ao exercício de 2016, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, por ter constatado algumas falhas técnicas e irregularidades de cunho formal que são sanáveis, não comprometem a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis e que de forma geral a Administração do Instituto, tem cumprido com a legislação vigente, em especial as normas legais quanto à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

De igual modo, o Parecer de Auditoria, consigna que nos exames efetuados pelo órgão de Controle Interno nas peças da Prestação de Contas, não foi constatado atos ilegais ou ilegítimo que possam comprometer as contas do Ordenador de Despesa, e, por conseguinte, emitem pronunciamento pela regularidade das contas com ressalvas do exercício em exame.

Verifica-se também a presença do documento contendo o Pronunciamento da Autoridade Superior à fl. 268, no qual a senhor a Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente no exercício 2017, atesta ter ciência sobre o teor do Relatório do Controle Interno sobre as contas de 2016. Ademais, a unidade de Controle Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Mirante da Serra, encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 2º e 3º quadrimestres de 2016 tempestivamente (protocolo nº 12902/16 e 01059/17 respectivamente), contudo não encaminhou a esta Corte de Contas, o relatório quadrimestral do 1º quadrimestre do exercício de 2016, em descumprimento ao estabelecido no artigo 15, inciso II da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

10 – Processo nº 01008/2017 – Auditoria de Conformidade

Ressaltamos que os atos de gestão praticados no exercício em exame foram objeto de auditoria (Processo nº 01008/2017) o qual já foi apreciado por esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00447/17). (sic). (grifos e destaques originais).

Das Irregularidades Remanescentes - Considerações Finais

9. A Unidade Técnica, após análise da defesa apresentada pelos jurisdicionados, concluiu (ID 575855) pela manutenção: (i) da intempestividade no encaminhamento, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016; e (ii) a ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada; de responsabilidade solidária do Sr. Milton Braz Rodrigues Coimbra, então Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, com o Sr. Moacir de Souza Martins, responsável pela contabilidade.

10. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

31 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

11. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

2. ANÁLISE**2.1 – Da defesa da Senhor a QUÉSIA ANDRADE BALBINO BARBOSA – Superintendente no exercício de 2017.**

2.1.1 – Descumprimento a alínea “b” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER - 04, pela ausência da qualificação do responsável pelo controle interno no exercício de 2016 (item 2, alínea 5 do relatório inicial).

Justificativa

A respeito desse apontamento, a Senhora Quésia Andrade Balbino Barbosa, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra informa que por um lapso, deixou de anexar o TC-28 com a qualificação do controlador interno, para tanto, solicita considerar a remessa do mesmo junto a essa justificativa, pedindo desconsideração da infringência inicialmente apontada.

Análise

Sem delongas, encontra-se localizado à fl. 13 da defesa (protocolo nº 00247/18) a Qualificação do Responsável pelo controle interno – TC-28, nesse caso do Senhor Jasiel Oliveira da Silva, portanto, torna-se sanada tal pendência.

2.2 – Da defesa dos Senhores MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA – Superintendente no exercício de 2016 solidariamente com JASIEL OLIVEIRA DA SILVA – Controlador Geral.

2.2.1 - Descumprimento ao estabelecido no artigo 15, inciso II da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas do relatório quadrimestral de controle interno referente ao 1º quadrimestre de 2016 (item 2, alínea 18 do relatório inicial).

Justificativa

Relativamente a esse descumprimento, os Senhores jurisdicionados aduzem o seguinte (protocolo nº 00247/18):

Temos a informar que departamento de contabilidade encontrou dificuldades em adequar o sistema às mudanças do SIGAP, podemos perceber que as remessas de janeiro a março foram prorrogadas até 23/05/2016 e o mês de abril foi enviado em 30/05/2016, e isto evidencia problemas técnicos que se fizeram grandes desafios à equipe, motivos que contribuíram para a remessa intempestiva do relatório do controle interno relativamente ao primeiro quadrimestre, conforme ofício 058/SERRA PREVI/2016 DE 19/08/2016 protocola do em 23/08/ 2016. Nesta oportunidade anexamos uma cópia e solicitamos que seja considerada esta justificativa. (Sic)

Sendo assim, pedimos a desconsideração desta infringência

Análise

Os Senhores jurisdicionados relatam que o departamento de contabilidade encontrou muitas dificuldades em adequar o sistema às mudanças do SIGAP e a exemplo disso ressaltam que as remessas de janeiro a março de 2016 foram prorrogadas até 23.5.2016 sendo o mês de abril enviado na data de 30.5.2016.

De fato, houve prorrogação de prazo para envio de balancetes sendo as remessas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016 com prazo prorrogado até 23.5.2016 conforme o Sistema SIGAP, porém os prazos de envio de balancetes não se confundem com os prazos referente a entrega de relatórios quadrimestrais de controle

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

32 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

interno, sendo o prazo para estes estabelecidos no inciso II, art. 15 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, *in verbis*:

II - quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, relatório dos órgãos de controle interno contendo:

- a) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes;
- b) dispositivo legal infringido;
- c) quantificação do dano causado ao erário, se for o caso;
- d) qualificação do responsável (anexo TC-28);
- e) recomendações e providências adotadas;
- f) declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno.

Sendo assim, o relatório quadrimestral referente ao 1º quadrimestre deve ser enviado até o trigésimo dia subsequente, ou seja, em 30.5.2016, porém o referido relatório fora enviado em 23.8.2016.

Contudo observa-se que o apontamento inicial se deu pelo não encaminhamento do relatório quadrimestral referente ao 1º quadrimestre, no entanto, em consulta ao PCE verifica-se que o mesmo não foi juntado no processo em análise o que motivou o apontamento na elaboração do relatório técnico inicial, entretanto, conforme cópia do relatório quadrimestral referente ao 1º quadrimestre anexado pelos jurisdicionados a essa defesa, observa-se que o mesmo pode ser encontrado com o protocolo nº 11077/16.

Dessa feita, desconsidera-se o apontamento inicial, tendo em vista que o referido relatório foi entregue, porém encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas, cabendo para o momento apenas recomendar ao Gestor do Instituto de Previdência que juntamente com o controle interno adote as medidas necessárias em face de evitar o encaminhamento intempestivo de relatórios quadrimestrais do órgão de controle interno em obediência ao art. 15, inciso II da IN 13/TCER-2004

2.3 – Da defesa dos Senhores MILTON BRAZ RODRIGUES COIMBRA – Superintendente no exercício de 201 6 solidariamente com MOACIR DE SOUZA MARTINS – Contador.

2.3.1 – Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006 pelo envio intempestivo pelo Sistema SIGAP do balancete referente ao mês de junho de 2016 (item 2.1 do relatório inicial);

Justificativa

Aduzem os Senhores jurisdicionados, conforme narrativa abaixo (fl. 8):

Temos a informar que o balancete de junho foi entregue fora do prazo devido a dificuldades de adequação as alterações do Sigap, podemos perceber que o primeiro trimestre foi prorrogado para 23/05/2016, o mês 04/2016 foi encaminhado em 30/05/2016 e em junho surgiram inconsistências na remessa, de difícil solução, tanto que nosso prestador de serviços de locação de sistemas teve que substituir o software para janeiro de 2017, estávamos atentos ao prazo, mas apesar dos esforços, não foi possível solucionar as inconsistências em tempo hábil, motivo pelo qual solicitamos desconsiderar esta infração. (Sic)

Sendo assim, pedimos a desconsideração desta infração.

Análise

Conforme se colhe da narrativa acima, os Senhores jurisdicionados nos informam que o balancete de junho foi entregue fora do prazo legal devido a dificuldades de adequação

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

33 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

às alterações do Sistema SIGAP, tendo em vista que os meses de janeiro, fevereiro e março de 2016 foram prorrogados para 23.5.2016.

De fato, houve prorrogação na entrega dos balancetes referente aos três primeiros meses de 2016, com prazo prorrogado para 23.5.2016.

Acrescentam que em junho de 2016 surgiram inconsistências na remessa, dessa maneira, com dificuldades para solucionar tais problemas, levou o prestador de serviços de locação de sistemas a substituir o software para janeiro de 2017. Salientam que estavam atentos ao prazo, porém, apesar de todo esforço, não conseguiram solucionar as inconsistências em tempo hábil, dessa maneira solicitam que a infringência seja desconsiderada.

Diante das dificuldades que o Instituto de Previdência encontrou em solucionar as inconsistências na remessa de junho, nos quais não conseguiram solucionar em tempo hábil, ocasionando a intempestividade na entrega do balancete referente ao mês de junho e, desse modo sendo objeto de apontamento por esta Corte de Contas, não há como desconsiderar a infringência, visto que as dificuldades enfrentadas na tentativa de enviar a remessa dentro do prazo legal, bem como as argumentações apresentadas não têm o condão de sanar/justificar o atraso, a não ser que comprove documentalmente todos os fatos realmente impeditivos que ocasionaram o atraso, motivo pelo qual **o descumprimento será mantido.**

2.3.2 - Descumprimento do artigo 1º da Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012, vez que no Balanço Financeiro apresentado (fl. 153) não consta a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, então, com a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (item 4.2 do relatório inicial);

Justificativa

A respeito desse item, os Senhores jurisdicionados informam que substituíram o software antigo no final do exercício, pois o mesmo estava apresentando problemas de adaptação às regras do Sigap, sendo que na ocasião da troca de software, importaram o banco de dados, ficando pendente a configuração de indicação de fonte nas receitas, motivando a falha apresentada no Balanço Financeiro. Nos informam ainda que realizaram a correção e, para tanto anexaram o referido anexo corrigido aos autos da justificativa, informando que realizarão a publicação do mesmo.

Análise

Em análise do Balanço Financeiro, encartado à fl. 26 da defesa, observa-se que a contabilidade se limitou apenas em evidenciar a destinação da receita não evidenciando a destinação de recursos da despesa, se ordinária ou vinculada.

Desse modo, o Balanço Financeiro apresentado não atende a estrutura do Balanço Financeiro constante no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 7 00, de 10 de dezembro de 2014, portanto, **o descumprimento será mantido.**

2.3.3 - Descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que o valor de R\$8.594.394,24 (oito milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) que se refere aos Ativos Garantidores, porém foi registrado como Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo no Balanço Patrimonial do Instituto, não concilia com o valor de R\$22.589.976,03 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos), evidenciando assim, discrepância entre peças contábeis (item 4.3 do relatório inicial);

Justificativa

A respeito desse item, narram os Senhores jurisdicionados (fl. 9):

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

34 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Temos a informar que em relação ao registro da reserva matemática atuarial, não tínhamos dúvidas, seguíamos as orientações do campo função das contas do PCASP, e ao sermos questionados buscamos discutir o assunto junto a outros técnicos mais experientes, e chegamos a conclusão que ainda não há um consenso, salientamos ainda que o departamento de contabilidade de Mirante da Serra, vive os problemas enfrentados por municípios pequenos, de adequação estrutural de pessoal, planos de carreira, e de ser utilizada pelo gestor como ferramenta de gestão, e não como entrave burocrático, nós contadores estamos buscando sensibilizar o gestor por reconhecimento, valorização e autonomia, esses são os motivos de as vezes ser necessário o TCE notificar falhas em procedimentos considerados simples, contudo: (Sic)

quanto ao apontamento em questão, continuaremos nossa pesquisa, por um procedimento padrão no estado, estamos inclusive tentando uma visita a Ji-Paraná, onde soubemos que os técnicos, fizeram um estudo mais aprofundado, **e justificamos:** entendemos que nossos anexos estão corretos, o que falta é a prefeitura registrar no passivo o que para nós é fonte de custeio, onde ela é a devedora, **tanto a contribuição patronal, quanto a parte da reserva que não tem previsão de cobertura, o qual foi convertido em aportes, devidamente normatizados em lei**, corrigindo a leitura do balanço consolidado, conforme dados extraídos do cálculo atuarial de 2016 demonstrado abaixo: (Sic)

PASSIVO DO RPPS

Provisão para benéficos concedidos.....	R\$3.326.170,46
Provisão para benéficos a conceder.....	R\$36.996.907,99
SUBTOTAL.....	R\$ 40.323.078,45

DEDUÇÕES DO PASSIVO (FONTES DE CUSTEIO/PREVISÃO DE COBERTURA)

(-) Contribuinte do ENTE.....	R\$ 9.706.302,70
(-) Contribuição do Servidor.....	R\$ 7.450.755,74
(-) compensação previdenciária.....	R\$ 576.043,98
(-) Fixação de Aportes valor sem previsão de cobertura.....	R\$ 13.995.581,79
Total das fontes de custeio deduzidas do passivo.....	R\$ 31.728.684,21

Parte da previsão de benefícios a ser custeada pelo ativo do RPPS R\$ 8.594.394,24

Da análise das considerações acima, sugerimos o registro no passivo da prefeitura dos valores R\$9.706.302,70 e R\$ 13.995.581,79, totalizando R\$23.701.884,49 Sendo assim, pedimos a desconsideração desta infringência.

Análise

Da análise da defesa descrita acima, destaca-se que, os jurisdicionados, após serem questionados sobre o assunto em análise, buscaram por informações junto a outros técnicos mais experientes, porém não conseguiram entrar em um consenso, acrescentando as dificuldades que o Município enfrenta dentre elas, a adequação estrutural de pessoal e planos de carreira.

Relativamente ao descumprimento em apreço, os jurisdicionados entendem que os anexos estão corretos, sendo necessário que a *prefeitura “registre no passivo o que para nós é fonte de custeio, onde ela é a devedora, tanto a contribuição patronal, quanto a parte da reserva que não tem previsão de cobertura, o qual foi convertido em aportes, devidamente normatizados em lei”*, dessa maneira demonstrando memória de cálculo do passivo do RPPS e todas as deduções.

Cumpre-nos concordar com tal posicionamento, pois verifica-se que o déficit atuarial de R\$13.995.581,79 deve ser considerado no cômputo para se obter o valor correspondente às provisões matemáticas, pois este déficit atuarial está sendo amortizado em até 29 anos, nos termos do cálculo atuarial 2016, com progressão de aumentos ano a ano até

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

35 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

saldar o déficit, para manter o equilíbrio atuarial conforme art. 14, inciso II da Lei Municipal nº 727/2015.

Sendo assim, a tabela abaixo demonstra de forma resumida os lançamentos a serem considerados:

TIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 8.594.394,24
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (A)	R\$ 3.326.170,46
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS-ENC. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 3.326.170,46
VALOR ATUAL DAS CONTR. FUTURAS E COMP. A RECEBER – BENEF. CONC.	R\$ 0,00
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER (B)	R\$ 19.263.805,57
VALOR ATUAL DOS BENEF. FUTUROS-ENC. BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 36.996.907,99
VALOR ATUAL DAS CONT. FUTURAS E COMP. REC.-BENEF.ACONCEDER	R\$ 17.733.102,42
PLANO DE AMORTIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIO (C)	R\$ 13.995.581,79
TOTAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA = (A) + (B) – (C)	R\$ 8.594.394,24

Diante disso, entende-se que o total das provisões matemáticas previdenciárias totalizam R\$8.594.394,24 (oito milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) conciliando com o registrado no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Mirante da Serra. **Motivo pelo qual desconsidera-se o apontamento inicial.**

2.3.4 – Descumprimento dos artigos 85,89 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64, porque o novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido Negativo) ora apurado, no valor de R\$ - 11.307.132,41 (onze milhões, trezentos e sete mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) negativos não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 155/159), no valor de R\$2.688.449,38 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), evidenciando, assim, discrepância entre peças contábeis (item 4.4 do presente relatório).

Justificativa

A respeito desse item, os Senhores jurisdicionados solicitam considerar a resposta do item anterior.

Análise

Com relação a esta infringência, levando em consideração a análise do item anterior, que apontou como descumprimento o registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no qual conclui-se com a desconsideração da infringência mencionada inicialmente, pois entendemos que o déficit atuarial está sendo amortizado conforme Lei Municipal nº 727 /2015, dessa maneira, ao subtrair o déficit atuarial do total de provisões matemáticas previdenciárias, tem- e o valor de R\$8.594.394,24, portanto, o Balanço Patrimonial do Instituto se mostra correto tanto no registro das provisões matemáticas previdenciárias como sua situação patrimonial líquida, desse modo, **desconsidera-se a infringência inicialmente apontada.** (sic). (destaques originais).

12. Alfim, sugeriu o julgamento regular, com ressalvas, das presentes contas, nos termos do artigo 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0255/2018-GPETV, da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico (ID 531177 e 575855) opinou pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas, alicerçando seu entendimento (ID 621009) o qual faço uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como fundamentos para decidir, o qual *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

(...)

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

36 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Preliminarmente, registra-se que não tramitam no Tribunal de Contas outros procedimentos referentes ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra – Serra-Previ no exercício de 2016, que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

Em relação aos aspectos estritamente contábeis da prestação de contas em tela adotam - se as conclusões da Unidade Técnica, cuja análise inaugural indicou **superávit de arrecadação orçamentária** (ID 531177), com **economia orçamentária e superávit de resultado orçamentário**. Ainda, o Instituto apresentou **aumento das disponibilidades financeiras no exercício de 2016 e superávit financeiro**, de acordo com a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro detalhada pelo Corpo Técnico.

Quanto às despesas com o custeio administrativo do Instituto, a **análise técnica (ID 531177) demonstrou que a taxa administrativa é custeada mediante recursos transferidos, mensalmente, do ente para a Unidade Gestora conforme aos ditames do art. 13, da Lei Municipal n. 727/2015.**

Destaca-se, ainda, a informação do Corpo Técnico acerca do Relatório de Avaliação Atuarial 2016, que indica **posição atuarial deficitária do Instituto** no valor de R\$ 13.995.581,79, a qual representa uma insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

Por oportuno, consigna-se que é impositivo que o Gestor do Instituto adote as **medidas necessárias para equalizar o déficit e elabore plano de amortização do déficit atuarial**, a fim de garantir o equilíbrio financeiro futuro do RPPS, nos termos dos parâmetros técnicos e das premissas fixadas na Portaria n. 403, de 10 de dezembro de 2008, e de acordo com o que se assinalou no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – 2016.

No tocante às irregularidades inicialmente apuradas, aquiesce-se com a conclusão técnica que indica serem as irregularidades eminentemente formais e, assim, não suficientes para se considerar irregulares as contas.

Com efeito, permaneceram injustificadas as seguintes infringências, resumidamente: (1) Atraso na apresentação do balancete (via SIGAP) alusivo ao mês de junho de 2016; (2) Inconsistências nas informações prestadas no Balanço Financeiro apresentado, ausência da destinação da receita e despesa (se ordinária ou vinculada).

Essas infringências legais não se apresentam graves o suficiente para considerar irregulares as contas, considerando que foi possível obter um panorama da gestão do Instituto e não houve outros fatos graves no período; contudo, as infringências devem constituir ressalvas no julgamento das contas, considerando o caráter pedagógico e preventivo da atuação da Corte de Contas no sentido de que as irregularidades não tornem a ocorrer, na forma do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.

Enfim, de tudo que consta dos autos, considerando que as irregularidades remanescentes têm caráter estritamente formal, e, ainda, a adequação contábil, financeira e orçamentária do Instituto, bem como a inexistência de outros elementos que indiquem falha de gestão do **Instituto de Previdência Social do Município de Mirante da Serra (Serra-Previ)** no exercício de 2016, **as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas**. (sic). (destaques originais).

14. Como se vê, dos fatos narrados pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a. Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00, Superintendente do Instituto, no exercício de 2017 e o Sr. Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, Controlador Interno, no exercício de 2016, foram suficientes para sanar as impropriedades a eles atribuídas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0025/2017-GCBAA (ID 543046); enquanto que os Srs. Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49,

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

37 de 40

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Superintendente do Instituto e Moacir de Souza Martins, CPF n. 600.681.752-72, responsáveis pela Gestão e contabilidade, respectivamente, no exercício de 2016, não conseguiram elidir: (i) a intempestividade no encaminhamento, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016; e (ii) a ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada.

15. Consoante assinalado na parte inaugural do Relatório, no exercício em exame o Instituto de Previdência Municipal de Mirante da Serra não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *oportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

16. Constam nos autos (fls. 254/268, ID 425588), o Relatório Anual de Controle Interno, Certificado e Parecer de Auditoria opinando pela Regularidade das Contas, assim como Pronunciamento da Autoridade Superior atestando conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Controle Interno.

17. Perlustrando amiúde os autos, em especial, a defesa e a documentação de suporte apresentada pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades apuradas e apontadas pela Unidade Técnica, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (fls. 310/316, ID 575855), expendidos no bojo do relatório Instrutivo, concernente ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados, referentes a: (i) intempestividade no encaminhamento, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016; e (ii) ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada.

18. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas sub examine constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas de que a intempestividade no encaminhamento, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016 e a ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, consistem em impropriedades que não motivam a rejeição de contas.

19. **Conclusão:** *In casu*, considerando que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público e considerando que os registros certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; houve cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro e com os gastos com “despesas administrativas”; entendo que as imperfeições consistem em erros formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, acolho *in totum* as manifestações Instrutivas e Ministerial para considerar que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2016, estão aptas a receberem o julgamento regular, com ressalvas. Alertando-se, no dispositivo, que o gestor evite a repetição dos atos, objeto das ressalvas, e o Controle Externo observe, quando da análise das contas do exercício de 2018, se as inconsistências foram saneadas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

20. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza; convirjo *in totum* com as oportunas e profícuas manifestações proferidas pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0255/2018-GPETV, da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, quanto à regularidade, com ressalvas, das contas e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Superintendente do Instituto, concedendo-lhe quitação, com fulcro no artigo 16, II, c/c o artigo 18, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo, via SIGAP, do balancete referente ao mês de junho de 2016; e

1.2. Infringência ao artigo 1º da Portaria STN n. 437, de 12 de julho de 2012, pela ausência no balanço financeiro da destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, em desacordo, também, com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

II - DETERMINAR, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que:

2.1. Observe os prazos para encaminhamentos a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais e demais documentos; e

2.2. Determine ao responsável pela contabilidade que contabilize no balanço financeiro a destinação da receita e da despesa, se ordinária ou vinculada, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

III – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que observe, quando da análise das contas do exercício de 2018, se as inconsistências relacionadas no item I, subitens 1.1 e 1.2 deste voto, foram saneadas.

IV - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0025/2017-GCBAA, da Srª. Quesia Andrade Albino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00, Superintendente do Instituto, no exercício de 2017 e do Sr. Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, Controlador Interno, no exercício de 2016, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido elididas.

V - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0025/2017-GCBAA, do Sr. Moacir de Souza Martins, CPF n. 600.681.752-72, responsável pela contabilidade, no exercício de 2016, em razão da impropriedade a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-o sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item II, subitens 2.1 e 2.2, deste voto.

Acórdão AC1-TC 00888/18 referente ao processo 01171/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

39 de 40



Proc.: 01171/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

VI – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 31 de Julho de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
RELATOR